

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2009

Concede isenção de impostos para autoridades públicas e órgãos públicos na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 5.411, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Capitão Assumção.

O Projeto em comento concede isenção de impostos para autoridades públicas e órgãos públicos na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Argumenta o autor, como razão da apresentação da proposição, a falta de segurança e precariedade nas condições de trabalho para autoridades públicas como promotores, juízes e policiais.

Apointa, ainda, a necessidade do reforço na segurança pessoal desses representantes do Estado mesmo em seu período de descanso.

Segundo o autor, a proposição culmina em um incentivo às autoridades para a aquisição dos equipamentos de segurança. E que com a proteção de um “escudo” balístico, se sentiriam mais seguros para efetivamente exercer a função repressivo-preventiva de suas atividades, coibindo assim, sem maiores preocupações com sua segurança pessoal a sanha do crime.

Por fim, aduz que a isenção proposta reverteria em favor da sociedade, consubstanciando verdadeiro investimento na segurança pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao Mérito, conforme preceituam o Art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, o Art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é meritória, uma vez que a medida realmente facilitaria a aquisição dos equipamentos de proteção balística pessoal e para veículos automotores em favor de pessoas que, com risco de vida, defendem a sociedade e exercem jurisdição em matéria criminal. A arrogância do crime organizado não cessa de crescer. A projeção de poder dos bandos fortemente armados atinge, nos levantes que promovem – verdadeiros surtos de terrorismo – os policiais e promotores de justiça que lhes dão combate e os magistrados que, no exercício da sua jurisdição, proferem contra tais facínoras sentenças condenatórias.

Deste modo a proposição alcança perfeitamente o fim a que se destina. Não obstante, há necessidade de se aplicar ao texto conceitos mais precisos, já que o propósito é aprová-lo a salvo de polêmicas desgastantes (por exemplo, o conceito de “autoridade”). Melhor é especificar as categorias profissionais que farão jus à nova proteção legal. Ademais, não convém adotar a hipótese de alienação de um colete balístico após três anos de uso: de fato, muitos deles, sob o ponto de vista estritamente técnico, são considerados inservíveis após três anos de fabricação. Já no tocante aos órgãos públicos, fruem eles de isenção de impostos na aquisição de tais bens.

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei Nº 5.411, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2009)

Concede isenção de impostos para para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados da área criminal na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei concede isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados da área criminal na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 2º. Ficam isentos de tributos os membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados da área criminal que adquirirem proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 3º. A isenção integral abrange os seguintes impostos, assegurando-se as regras de não cumulatividade de créditos:

- I – imposto de importação (II);
- II – imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- III – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 4º. O beneficiário desta lei que adquirir proteção balística para veículo automotor terrestre não poderá aliená-lo pelo prazo de três anos a contar da data de aquisição, salvo exclusivamente como sucata, em decorrência de acidente ou atentado.

Parágrafo único. Os coletes balísticos são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

